



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 006/2016

Projeto de Lei nº 44/2016, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. Inteligência do art. 103, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de pedido de parecer formulado pelo Vereador Jansen Nogueira Charopem sobre o projeto de lei de sua autoria, que “dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portátéis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências”. Recebido para parecer em 19/02/2016, sem processo atuado.

Vejamos a disposição da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:*

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

O que se vislumbra, em tese, é a configuração de ingerência entre Poderes, quando o Poder Legislativo trata de matéria eminentemente de competência do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Sobre o tema colaciona-se julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal 15.133, de 15 de março de 2010, de São Paulo - poluição sonora - vício de iniciativa não cabe ao vereador a autoria de lei municipal que se intromete na administração do município - ação procedente. (Relator(a): Eros Piceli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/03/2011)*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

04/05/2011; Data de registro: 19/05/2011; Outros números:  
990101285177) [grifo nosso]

Para Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 12<sup>a</sup> Ed., pp. 576/577), diz que “*todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito*”... e continua seus ensinamentos:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”.

Dessa forma, em tese, o Projeto de Lei nº 44/2016, reveste-se de inconstitucionalidade, em que pese o respeitável tema nele abordado.

Todavia, sugere-se, caso seja do interesse do emitente edil, que seja encaminhado como anteprojeto de lei complementar objetivando alterar o Código de Posturas Municipal aos fins que deseja que sejam alcançados, já que Legislativo Municipal não tem legitimidade para deflagrar processo legislativo sobre o tema proposto e dispor sobre a forma de realização de atividades no âmbito do município ou de definir como será desenvolvida a fiscalização ou ainda ditar parâmetros de poluição sonora ou qualquer outra modalidade de poluição.

Ademais, é de se ressaltar que a Lei Complementar nº 19/1996 – Código de Posturas, com alterações posteriores, trata do tema, vejamos:



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

*Art. 136 – É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.*

*Art. 136B – São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.*

*Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, será utilizado como método para medição do nível de ruído, o contido na Norma Técnica Registrada 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, atendido o que dispõe, no que couber, esta Lei Complementar.*

*Art. 137 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:*

*II – impedir o uso de quaisquer aparelhos, dispositivos ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos permitidos;*

*Art. 139A – Os sons produzidos por obra de construção civil, por fontes móveis e automotoras, assim compreendido os veículos automotor adaptados ou não para a divulgação de publicidade e propaganda comercial, e para tele-mensagens, estacionados ou em trânsito nas vias públicas da cidade, e por fontes diversas que fragrantemente perturbam o sossego a comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151, e no que couber, por esta Lei.  
(sic)*

*Art. 140 – Os níveis máximos de instensidade de som ou ruídos permitidos, são os seguintes:*

*a) em zonas residenciais sessenta (60) decibéis no horário compreendido entre sete (7) horas e vinte e quatro horas (24), medidos na curva “b” e quarenta e cinco (45) decibéis*



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

*das vinte e quatro horas (24) às (7) horas, medidos na curva  
“a”. (sic)*

Assim, s.m.j., o parecer é pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei  
44/2016.

Sant'Ana do Livramento, 24 de fevereiro de 2016.

Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico